

e volta. A estas tarifas não podem ser aplicados quaisquer descontos.

A reserva, tanto para viagens de ida simples como para viagens de ida e volta, só pode ser efectuada, para a totalidade da viagem, a partir das 24 horas imediatamente anteriores à data do voo da ida. Qualquer alteração de reserva implica, de imediato, a cessação do direito à mesma para qualquer dos percursos envolvidos.

5.º As condições de aplicação das tarifas de residente estudante encontram-se expressas na Portaria n.º 1134/91, de 4 de Novembro.

6.º Excepto quando especificadamente regulamentado em contrário, todas as tarifas de passageiros indicadas no n.º 2.º da presente portaria são combináveis com tarifas cuja regulamentação específica o não impeça e não estão sujeitas a quaisquer restrições de publicidade e venda.

7.º Aos passageiros com bilhetes já emitidos aplica-se o princípio da «garantia tarifária», tal como estabelecido para as tarifas internacionais.

8.º Os preços máximos das tarifas para a carga transportada entre o Aeroporto do Porto Santo e o Aeroporto do Funchal são as seguintes (preços expressos por quilograma):

Mínimo de cobrança — 300\$;
Tarifa normal (menos de 45 kg) — 25\$;
Tarifa de 45 kg (ou mais) — 20\$.

9.º A presente portaria entra em vigor em 1 de Março de 1993.

Ministérios das Finanças, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Comércio e Turismo.

Assinada em 19 de Fevereiro de 1993.

Pelo Ministro das Finanças, *José Manuel Alves Elias da Costa*, Secretário de Estado das Finanças. — Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Jorge Manuel Mendes Antas*, Secretário de Estado dos Transportes. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Luís Maria Viana Palha da Silva*, Secretário de Estado da Distribuição e Concorrência.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA SAÚDE E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 236/93

de 27 de Fevereiro

Ao abrigo do disposto no artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Saúde e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º É suspensão, no ano de 1993, a aplicação dos n.ºs 4 e 5 do n.º 5.º da Portaria n.º 29/90, de 13 de Janeiro, no qual vigorará o disposto nos números seguintes:

- 1) Para efeitos do n.º 5.º da Portaria n.º 29/90, de 13 de Janeiro, as empresas produtoras ou importadoras deverão apresentar à Direcção-Geral da Concorrência e Preços, no prazo máximo de 15 dias a contar da data de publicação dos índices de aumento de preços para 1993, em modelo próprio e por carta registada com aviso de recepção, as listagens dos preços

que pretendem praticar (com inclusão do IVA), de acordo com as regras definidas nos termos do presente diploma, acompanhadas dos respectivos elementos justificativos;

- 2) Os preços apresentados pelas empresas, conforme o disposto no n.º 5.º da Portaria n.º 29/90, de 13 de Janeiro, só poderão ser praticados após comunicação da Direcção-Geral da Concorrência e Preços, a qual será feita até 60 dias depois da data limite de apresentação dos processos por parte das empresas produtoras ou importadoras.

2.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Ministérios das Finanças, da Saúde e do Comércio e Turismo.

Assinada em 5 de Fevereiro de 1993.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro da Saúde, *Jorge Augusto Pires*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Luís Maria Viana Palha da Silva*, Secretário de Estado da Distribuição e Concorrência.

Despacho Normativo n.º 22/93

No n.º 5.º, n.º 6, da Portaria n.º 29/90, de 13 de Janeiro, determina-se que os índices referidos no n.º 1 do n.º 5.º da mesma portaria sejam publicados anualmente em despacho conjunto dos Ministros das Finanças, da Saúde e do Comércio e Turismo.

Nestes termos, determina-se o seguinte:

Para 1993 o índice a considerar na revisão dos preços das especialidades farmacêuticas participáveis é de 2,5%.

Ministérios das Finanças, da Saúde e do Comércio e Turismo, 13 de Janeiro de 1993. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro da Saúde, *Jorge Augusto Pires*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Luís Maria Viana Palha da Silva*, Secretário de Estado da Distribuição e Concorrência.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 237/93

de 27 de Fevereiro

Como resultado da sobreprodução de batata de consumo verificada na presente campanha, e não obstante as medidas de regularização do mercado definidas na Portaria n.º 795/92, de 17 de Agosto, subsiste uma situação de desequilíbrio deste mercado, afectando, de modo particular, o escoamento da produção da região de Trás-os-Montes, a qual, sendo mais tardia, não pôde ser objecto de candidatura àquelas ajudas.

As dificuldades de comercialização da batata desta região decorrem, todavia, não apenas do referido excesso de oferta de batata nacional e comunitária, mas

do facto de algumas cooperativas não procederem à concentração, normalização e acondicionamento da batata nas condições hoje requeridas pelas empresas de distribuição, por forma a satisfazer as exigências de qualidade do consumidor.

Com efeito, só pela melhoria da qualidade, com adequado acondicionamento, será possível o reforço da competitividade da batata nacional, no actual contexto de livre concorrência no espaço comunitário.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura e do Comércio e Turismo, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 512/85, de 31 de Dezembro, o seguinte:

1.º É instituída uma ajuda à promoção da qualidade da batata para consumo, da produção nacional, no valor de 4\$50 por quilo e até ao limite de 50 000 contos.

2.º Podem candidatar-se à ajuda instituída, de acordo com o número anterior, as cooperativas agrícolas dos distritos de Bragança e de Vila Real que, comprovadamente, procedam às operações de melhoria da qualidade, nomeadamente de calibragem e acondicionamento em embalagens até 5 kg, de batata adquirida a produtores seus associados, bem como outras cooperativas e operadores económicos que procedam às mesmas operações de melhoria da qualidade de batata adquirida àquelas cooperativas de Trás-os-Montes e proveniente dos seus associados.

3.º Os pedidos de ajuda deverão ser apresentados no prazo máximo de 30 dias, a partir da publicação da presente portaria, e serão apreciados e aprovados por ordem de apresentação até ao limite estabelecido no n.º 1.º

4.º O Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA) é a entidade nacional responsável pela definição e divulgação das normas de execução da presente portaria, bem como pela aplicação e pagamento da ajuda, por verbas do seu orçamento para 1993.

Ministérios da Agricultura e do Comércio e Turismo.

Assinada em 23 de Fevereiro de 1993.

Pelo Ministro da Agricultura, *Luís António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *António José Fernandes de Sousa*, Secretário de Estado Adjunto e do Comércio Externo.

Portaria n.º 238/93

de 27 de Fevereiro

Na presente campanha de produção de batata de consumo verificou-se uma acentuada sobreoferta, resultante de condições climatéricas anormais, o que, tendo sido uma situação comum aos países produtores europeus, originou o desequilíbrio do mercado com a consequente depreciação dos preços ao produtor.

Como primeira medida de regularização do mercado, pela Portaria n.º 795/92, de 17 de Agosto, foi instituída uma ajuda à armazenagem privada ou à exportação de batata para países terceiros.

Subsistindo a enorme pressão da oferta externa, a preço inferior ao verificado nos mercados grossistas dos países de origem, impõe-se a adopção de um preço mínimo de entrada que assegure o equilíbrio entre a oferta e a procura de batata no mercado nacional a um nível de preço aceitável para os produtores, nos termos previstos na organização nacional do mercado da batata, instituída pelo Decreto-Lei n.º 512/85, de 31 de Dezembro.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura e do Comércio e Turismo, ao abrigo dos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 512/85, de 31 de Dezembro, o seguinte:

1.º O preço mínimo de entrada aplicável à batata de consumo é de 17\$50/kg.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministérios da Agricultura e do Comércio e Turismo.

Assinada em 23 de Fevereiro de 1993.

Pelo Ministro da Agricultura, *Luís António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *António José Fernandes de Sousa*, Secretário de Estado Adjunto e do Comércio Externo.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho Normativo n.º 23/93

No n.º 4.º, n.º 8, da Portaria n.º 29/90, de 13 de Janeiro, determina-se que o coeficiente referido no n.º 1 do n.º 4.º da mesma portaria seja publicado anualmente por despacho do Ministro do Comércio e Turismo.

Nestes termos, determina-se o seguinte:

Para 1993 o coeficiente referido no n.º 1 do n.º 4.º da Portaria n.º 29/90, de 13 de Janeiro, será o seguinte:

Agravamento médio ponderado — 5,5%.

Ministério do Comércio e Turismo, 13 de Janeiro de 1993. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Luís Maria Viana Palha da Silva*, Secretário de Estado da Distribuição e Concorrência.

MINISTÉRIO DO MAR

Portaria n.º 239/93

de 27 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 8/87, de 6 de Janeiro, estabelece o princípio da actualização anual do tarifário das administrações dos portos, visando ajustar os valores das taxas aos custos económicos dos serviços prestados.

Considerando a necessidade de proceder a uma reactualização dos valores das referidas tarifas;

Considerando ainda que a revisão dos preços dos serviços públicos deve enquadrar-se no âmbito da política de rendimentos e preços adoptada pelo Governo, que,